



## **PARECER**

### **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**Processo:** Parecer Prévio TCE-ES nº 097/2021

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Orly Gomes da Silva

### **I. RELATÓRIO**

Versam os autos da Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Orly Gomes da Silva.

O Parecer Prévio TCE-ES nº 097/2021 foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 24/08/2022 eletronicamente, sob o número 2051/2022 (Parecer Prévio TCE-ES nº 002/2022), recomendando ao Legislativo Municipal a reprovação das contas do gestor Municipal.

Os documentos acostados ao presente processo têm o escopo de orientar esta douta Comissão, bem como o parlamento da própria Câmara Municipal na apreciação desta matéria.

Primeiramente, no tocante a tempestividade, necessário esclarecer que a intimação foi enviada por esta Casa de Leis ao jurídico do então prefeito, via e-mail, em 26/08/2022, sendo franqueado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo protocolizada a defesa em 02/09/2022, portanto, tempestiva.

Pois bem.

Em síntese, o Parecer Prévio pela Rejeição das contas do Sr. Orly Gomes da Silva está configurada em três indicativos de irregularidades (fls. 30 verso):

- 1) 1.2.3.1 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 1122/2017 e item 4.2 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

- 2) 1.2.3.2 – Déficit financeiro (item 6.3 do RT 1122/2017 e item 4.8 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara)
- 3) 1.2.3.3 – Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 1122/2017 e item 4.10 do Parecer Prévio TC 0144/2018 – Segunda Câmara)

- **QUANTO A IRREGULARIDADE DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

A área técnica do tribunal assim se manifestou no TC 144/2018:

4.2 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 1122/2017-7). Responsável: Orly Gomes da Silva. Como mencionado em seu Relatório Técnico, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas apurou que o Município de Guarapari encerrou o exercício de 2016 com déficit financeiro em diversas fontes de recursos, e recebeu pareceres de alerta deste Tribunal de Contas em razão do não cumprimento das metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o resultado nominal. Considerando a ausência de defesa do Sr. Orly Gomes da Silva, e a sua conseqüente revelia, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE sugeriu a manutenção da irregularidade em análise, entendimento o qual acompanho.

Após a Defesa do Gestor, a área técnica se manifestou assim MTDO 00037/2020-9:

A área técnica observou-se que o município de Guarapari, em 2016, não atingiu a meta estabelecida na LDO para o resultado nominal (tabela 04). Ainda relata que o município encerrou o exercício em análise com déficit financeiro em diversas fontes de recursos, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 21 da LDO. Em nossa justificativa apresentamos alguns dados que demonstram que a execução orçamentária não ficou comprometida no exercício de 2016 tendo em vista que a receita arrecadada de R\$ 277.433.906,95 foi maior que a despesa empenhada de R\$ 271.504.753,53 em R\$ 5.929.153,42 (Resultado Orçamentário) conforme quadro I. Também conforme demonstrado no item 2.2.7 - Déficit Financeiro, elaboramos o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante os quais estamos apresentando nessa defesa, e o valor real do Passivo Financeiro foi de R\$ 18.791.210,52 e deduzidos o Passivo

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Comissão de Economia e Finanças*

Financeiro do IPG de R\$ 145, 17 resulta num Passivo Financeiro de R\$ 18.791.355,69 e que ao ser deduzido do Ativo Financeiro de R\$ 31.659.548,46 temos um SUPERAVIT FINANCEIRO de R\$ 12.868.192, 77, conforme demonstrados no quadro II: Entretanto, a meta estabelecida na LDO para o resultado nominal foi calculada em abril/2015 e a previsão de arrecadação naquele período foi efetuada levando em conta os índices de inflação e o crescimento econômico das atividades de produção de bens e serviços e que concorrem para o aumento dos tributos. No entanto, devido à crise econômica que se instalou no país desde o ano de 2015, as receitas municipais não obtiveram os resultados estabelecidos o que fez não cumprir a meta. Porém, ainda no exercício de 2016 adotamos a política de autorizar as despesas em conformidade com a entrada de recursos no caixa geral e que ao final do exercício verificamos um resultado orçamentário superavitário de R\$ 5.929.153,42 e também um superávit financeiro de R\$ 12.868.192,77. Solicitamos a esse egrégio Tribunal de Contas a considerar os resultados positivos apresentados e sanear essa irregularidade. O indicativo de irregularidade trata da inobservância dos requisitos definidos no artigo 9º da LRF quanto à limitação de empenho, no caso de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO. No caso em questão, o gestor foi citado para justificar o não cumprimento da meta do resultado nominal, devendo trazer aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do município. O artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 diz o seguinte: Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Na Lei Municipal 3.923/2015 (LDO) a limitação mencionada encontra-se definida no artigo 20, a seguir: Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações, orçamentárias e da movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas nos artigo 9º e no inciso II, § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 01/00, esta limitação será aplicada aos poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional a participação dos seus orçamentos excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”. Observa-se que a legislação trata da obrigatoriedade de limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique-se que a receita realizada bimestralmente não seja suficiente para atingir as metas de resultado, ou seja, caso haja uma tendência de descumprimento da meta ao longo do exercício. Entretanto, verifica-se no RT 1122/2017 que, encerrado o exercício financeiro de 2016,

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

o município cumpriu as metas de resultado primário, porém não cumpriu com a de resultado nominal. Vejamos: Tabela 04: Resultados Primário e Nominal Em R\$ 1,00 Rubrica Meta LDO Execução Receita Primária 329.778.819,00 273.300.138,26 Despesa Primária 326.396.700,00 266.717.518,19 Resultado Primário 3.382.119,00 6.582.620,07 Resultado Nominal - 2.571.000,00 - 644.128,35 Fonte: Processo TC 05135/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016 O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em determinado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve um aumento da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve diminuição. Neste sentido, o gestor deveria ter adotado as medidas cabíveis, definidas no artigo 20 da Lei Municipal 3.923/2015 (LDO), contudo, não foram apresentadas na defesa os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira. Ademais, observa-se que o município encerrou o exercício com déficit financeiro nas fontes de recursos Saúde – recursos próprios e Educação – recursos próprios, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente na fonte de recursos não vinculadas, conforme item 7.4.2 do RT e 2.9 desta MT.

O Parecer Prévio 00037/2020 estabeleceu o seguinte:

Pois bem, inicialmente é importante destacar que a responsabilidade fiscal constituiu-se em instrumentos norteadores na busca do equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público. Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Ou seja, a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo as metas fiscais como instrumento de garantia dos objetivos do município quanto à trajetória de seu endividamento no médio prazo. A 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>1</sup> - MDF, apresenta o conceito de metas fiscais, conforme transcrito: Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Comissão de Economia e Finanças*

promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. Assim, conforme leciona o MDF, as metas representam os resultados a serem alcançados visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de seu endividamento. Nesse sentido, assim ensina a doutrina de CARVALHO<sup>2</sup> : O cumprimento de metas de resultado pode ser alcançado através do monitoramento constante entre a arrecadação de receitas e a realização de despesas. Assim, deve sempre ser verificado, ao final de cada bimestre, se a realização a receita comporta a execução da despesa fixada, caso contrário, o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estaria comprometido, Esta regra pode ser efetivamente verificada ao final de cada exercício financeiro. Isso porque o déficit em um mês pode ser compensado com o superávit de outro. Dessa forma, caso seja verificado, ao final e cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Dito isso, concluo que, embora o município de Guarapari tenha recebido pareceres de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento das metas previstas na LDO, encerrou o exercício financeiro com déficit financeiro global (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$ 23.247.435,89, já excluído os valores do IPAS, e também apresentou déficit em diversas fontes de recursos vinculados, e não comprovou a adoção das medidas necessárias visando a limitação dos empenhos em atendimento ao disposto na LDO. Além disso, em consulta ao sistema LRF-Web, observo que o Município apresentou crescimento em sua Dívida Consolidada Líquida no exercício de 2016, conforme demonstrado: Ou seja, da análise da tabela acima, concluo que desde que o responsável assumiu seu mandato, em 2013, o município não apresentava Dívida Consolidada Líquida, uma vez que as disponibilidades financeiras eram superiores à Dívida Consolidada Bruta. No entanto verifico que a Dívida Consolidada Bruta saltou de R\$ 19.316.431,02 ao final de 2015 para R\$ 54.085.387,95 em 2016, enquanto as disponibilidades financeiras que eram de R\$ 45.461.123,71 em 2015, reduziram para R\$ 41.938.470,75 em 2016, ou seja, foram insuficientes para pagar a Dívida Consolidada Bruta ao final do exercício, logo a Dívida Consolidada Líquida ao final do exercício foi de R\$ 12.146.917,20. No entanto, verifico que o responsável não adotou as medidas necessárias e suficientes a fim de compatibilizar a arrecadação das receitas e a realização das despesas visando atingir a meta de resultado nominal prevista na LDO e assim reduzir o endividamento público. Por todo o exposto, considerando que o município possuía Dívida Consolidada Líquida ao final do exercício e o responsável não adotou as medidas suficientes necessárias a fim de atingir





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

a meta de resultado nominal prevista na LDO, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade.

A DEFESA apresentou as seguintes alegações:

Ocorre que, sim, o Defendente reconhece que não houve limitação nos empenho (sic), mas que as metas foram manifestamente melhores do que as estabelecidas, indicando o Decreto nº 18/2016 que trata do cronograma de desembolso.

Ainda, foi informado que a apuração é realizada com base no MDF, logo, ignorou-se a indicação de utilização do MDF 9ª edição que é referente ao ano de 2016. Critério de apuração: acima da linha.

- **QUANTO AO DÉFICIT FINANCEIRO**

TC 144/2018 – Área Técnica:

Como verificado pela Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, ao se deduzir os saldos pertinentes ao ativo e passivo financeiros do Instituto de Previdência Municipal, apurou-se déficit financeiro da ordem de R\$ 23.247.435,89. Ademais, o anexo ao Balanço Patrimonial apresenta superávit da fonte de recursos próprios insuficiente para acobertar as demais fontes com déficit financeiro. Diante da ausência de defesa do Sr. Orly Gomes da Silva, e a sua consequente revelia, acompanho o entendimento técnico e ministerial para manter a irregularidade em comento.

MTDO 00037/2020-9 – Área técnica:

Assim como no item anterior, baseando-se no balancete de verificação, o gestor elaborou novos demonstrativos contábeis apurando um novo resultado financeiro, desta feita superavitário, no valor de R\$ 12.868.192,77. Conforme relatado no item anterior, os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA contêm diversas inconsistências, conforme se observa na análise realizada no RT 1122/2017. Inconsistências estas que colocam em dúvida a fidedignidade das informações contidas nestes demonstrativos, seja o balanço patrimonial, o demonstrativo da dívida fluante e/ou o balancete de verificação. Desta forma, seguindo o entendimento do item anterior, fica mantida a irregularidade.

Parecer Prévio 00037/2020-1 :







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

Pois bem, de acordo com a inicial, o Balanço Patrimonial evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 23.247.435,89, uma vez que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 26.087.557,48, e o Passivo Financeiro soma R\$ 49.334.993,37, já excluídos os recursos do RPPS. O RT apontou ainda que houve déficit financeiro na fonte de recursos ordinários e em diversas fontes de recursos vinculados, conforme demonstrado no anexo ao Balanço Patrimonial. O responsável alega que não houve déficit financeiro uma vez que o valor do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial está incorreto, e afirma que o correto é R\$ 18.792.210,52, entretanto não apresentou nenhuma explicação com relação ao déficit financeiro nas diversas fontes de recursos. Com relação ao tema déficit financeiro é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” e que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Dito isso, e em observância a LRF, entendo que a análise do déficit financeiro deve ser feita por fonte de recursos. Assim, em consulta ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, verifico que existem diversas fontes de recursos vinculados que apresentam déficit financeiro, déficits esses não cobertos pelos recursos ordinários, conforme demonstrado:

Da análise da tabela acima observa-se que as fontes de recursos vinculados com déficit financeiro totalizam R\$ 147.365.783,80, enquanto os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes vinculadas totalizam apenas R\$ 114.425.444,84, ou seja, são insuficientes para cobri-los. Além disso, embora os demonstrativos contábeis encaminhados nesta prestação de contas contenham diversas inconsistências que possam comprometer a sua confiabilidade, tal inconsistência pode ser confirmada quando da análise da tabela 22 do RT 1122/2017-7 visto que evidencia déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados (Saúde e Educação – Recursos Próprios) e Recursos não Vinculados, como demonstrado:

Por fim, é importante destacar ainda que a busca pelo equilíbrio financeiro nas diversas fontes de recursos deve ser perseguido durante todo o exercício financeiro, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula. Por todo o exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, e mantenho o indicativo de irregularidade.

A Defesa alega o seguinte:

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Comissão de Economia e Finanças*

Neste ponto, importante trazer à luz, desde já, que só foi possível a descortinar esses dados que sustentam a revisão, com acesso as consolidações das demais prestações de contas do Município de Guarapari, em exercícios posteriores. No mesmo sentido, somente agora consegue-se apresentar os novos arquivos de balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante indicados na defesa, que, contrapõe o item 1.3, Anexo III, IN TC 68/2020 com o Parecer Prévio TC 009/2016-9). Assim, de forma direta e empírica, vejamos: a. Item 1.3, anexo III, IN TC 68/2020 – não retificação dos arquivos. b. A PCA de 2016 foi enviada ao TCEES pela nova gestão, assim, haveria a necessidade de conciliação as contas antes da homologação. Se a classificação contábil tivesse incorreta, colocaria em questionamento as demais prestações de contas. c. Verificado no Sisaudweb.tce.es.gov.br que o 3º Quadrimestre de 2016 foi reaberto em 24/05/2017 e 06/07/2017. Ou seja, houve substancial alteração de documentação após a remessa da PCA. d. Incólume é a veridicidade das demonstrações enviadas (BALPAT e DEMDFL), assim necessário que considerados como oficiais e definitivos.

- **QUANTO ÀS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO**

Parecer 144/2018:

Como constatado pela Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, apesar de o Poder Executivo não ter inscrito restos a pagar não processados no exercício, a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se insuficiente para arcar com os empenhos realizados no período de maio a dezembro/16, nas rubricas: Saúde Recursos Próprios, Educação Recursos Próprios e Recursos não vinculados, conforme consta do quadro abaixo:

A referida irregularidade afronta ao artigo 42 da LRF onde estabelece que nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato é vedado ao gestor a contratação de obrigação sem a correspondente disponibilidade financeira, in verbis: “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” A área técnica evidenciou no APÊNDICE G do Relatório Técnico 1122/2017, em todas as fontes, inclusive nas fontes Saúde e Educação (Recursos próprios) e Não

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Comissão de Economia e Finanças*

Vinculados, as informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração, especificando o número e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, número e data de assinatura do contrato/congêner. Analisando tais informações, resta evidente que foram contraídas diversas despesas dentro do período vedado, de maio a dezembro/16, sem disponibilidade de caixa líquida suficiente para arcar com essas despesas. Válido mencionar que existiam três pareceres consultas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, vigentes no exercício de 2016, que abordavam as situações que envolviam despesas contratadas de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo e também obra plurianual contemplada no PPA e LDO durante os dois últimos quadrimestres do mandato, colocando tais situações como exceções à regra geral, ou a literalidade do art. 42 da LRF. Os referidos pareceres orientam que nessas situações cumpre ao administrador em final de gestão pagar apenas as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço contratado, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício. Contudo, observo que no caso em tela, não cabe a aplicação dos citados pareceres, vez que a maior parte das despesas foram inscritas em restos a pagar processados, ou seja, despesas já executadas e liquidadas dentro do exercício, pendentes apenas de pagamento, não sendo, dessa forma, valores remanescentes de contratações de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo e também obra plurianual contemplada no PPA e LDO, que excederam o ano, passando para o exercício seguinte quando ainda não foram executadas. Diante disso, e considerando a ausência de defesa do Sr. Orly Gomes da Silva e a sua conseqüente revelia, não há outro caminho senão acolher o entendimento técnico e ministerial em manter a irregularidade. Registro, oportunamente, que a transgressão ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF implica no crime tipificado no art. 359-C do Código Penal que foi introduzido pela Lei 10.028/2000, conhecida como a lei de crimes fiscais. Dessa forma, torna-se necessário que esta Corte de Contas encaminhe o fato para o Ministério Público Estadual para apurar a eventual prática de crime. Muitos gestores têm alegado ausência de dolo e má-fé em sua conduta. É importante dizer que mesmo em condutas culposas é cabível a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas. O que pode afastar a rejeição no caso específico do art. 42 são as exceções previstas e definidas pela Corte de Contas. Além disso, o Tribunal de Contas não tem instrumentos que possam atestar a conduta pessoal dos gestores no dia a dia, especialmente sobre a sua intenção ou não de praticar determinados atos considerados irregulares. Entretanto, no processo penal, esta aferição da conduta pessoal do agente

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Comissão de Economia e Finanças*

é necessária, especialmente porque o tipo penal do art. 359-C é de natureza dolosa, ou seja, somente será condenado pela referida conduta quem agir dolosamente e isso será apurado pelos instrumentos que estão disponíveis para os órgãos responsáveis pela apuração, pelo patrocínio e pelo julgamento das ações penais, ou seja, a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. E como se chega à conclusão de que o crime do art. 359-C é doloso? Recorre-se ao Parágrafo Único do art. 18 do Código Penal, que prescreve o seguinte: Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Como no texto do tipo penal do art. 359-C não se fala em conduta culposa, o crime para ser configurado exige que a conduta seja dolosa. A partir dessa análise podemos concluir que quem tiver as contas rejeitadas por infração ao art. 42 da LRF não estará automaticamente condenado criminalmente, mas o Tribunal de Contas está obrigado por dever de ofício comunicar aos órgãos responsáveis pela persecução penal para que apure os fatos. O processo penal, como pode resultar em uma pena de restrição à liberdade, exige um grau mais apurado da culpabilidade pessoal do agente na conduta.

MTDO – área Técnica:

O RT 1122/2017 apontou que o titular do Poder Executivo contratou despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, nas fontes de recursos Saúde Recursos Próprios, Educação Recursos Próprios, sem disponibilidade de caixa suficiente na fonte de recursos não vinculadas.

Com relação à irregularidade apontada, o defendente declara que não tem como apresentar esclarecimentos, pois não dispõe dos dados de execução orçamentária e financeira de 01/05/2016 a 31/12/2016, neste sentido, fica mantida a irregularidade.

Parecer 0037/2020:

Pois bem, o presente apontamento se refere à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento. Quanto à matéria, nunca é demais lembrar o mandamento esculpido no § único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade onde estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*Comissão de Economia e Finanças*

planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”. Destaco ainda que a Secretaria do Tesouro Nacional, assim leciona no Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>3</sup> : Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. (grifo nosso) Isto posto, e diante das justificativas apresentadas, verifico que as mesmas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de inscrição em Restos a Pagar como também não foi realizado o acompanhamento ano a ano dos valores inscritos em restos a pagar bem como dos valores que deveriam ser cancelados, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e ratificados por esta Corte de Contas, e que já foram demonstrados na planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000 (apêndice G do RT 1122/2017-7). Diante disso, considerando que houve a contração de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade.

A Defesa apresentou o seguinte argumento:

Quanto aos dados da execução de 01/05/2016 a 31/12/2016, não identificou-se a veracidade dos valores inscritos em RAP, pois era preciso verificar o RGF (com o Anexo V atualizado) do último quadrimestre de 2016, o que não foi feito. E, ainda, as informações sobre o passivo financeiro da CODEG, o balancete enviado não era o encerrado:

LOGO, não estamos, neste momento, trazendo mera irresignação ou pedido reanálise de fatos julgados, mas sim, apontando exatamente provas

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

que foram ignoradas e informações existentes contabilmente, que não foram consideradas.

Neste passo, importante destacar que após tomar as providências regimentais, fora encaminhado para esta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

...”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Desta forma verifica-se a necessidade de parecer desta Comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Município, competindo então à emissão parecer técnico sobre a matéria.

Assim sendo, a Presidente da Comissão de Economia e Finanças, vereadora kamilla Rocha, encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATORA**

De proêmio, através da defesa técnica escrita e protocolizada nesta Casa de Leis, nota-se que, a própria Corte de Contas, nos autos do processo TC 05134/2017, em seu Acórdão, deixou de macular politicamente as contas do Sr. Orly Gomes da Silva, afastando tal reprimenda.

Ademais, de igual forma, importante fazer menção ao Parecer Prévio nº. 0097/2020, constante da conclusão, em que se acolheu parcialmente as razões da justificativa e

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

rejeitou-se uma parte, ou seja, o próprio Tribunal de Contas afastou parte das supostas irregularidades, conforme se pode verificar através do demonstrativo esculpido na defesa técnica do então Chefe do Executivo Municipal Orly Gomes, especificamente nas páginas 03 e 04.

Aduz a defesa que o r. Parecer Prévio exarado pelo Tribuna de Contas o Estado do Espírito Santo – TCE/ES ignorou pontos fundamentais na análise das contas e os especificam tais irregularidades no bojo de suas alegações conforme explanado acima, vejamos:

1. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 1122/2017 e item 4.2 do parecer prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

No primeiro item, o gestor sustenta que reconhece que não houve limitação no empenho, mas que as metas foram manifestamente melhores do que as estabelecidas, indicando o Decreto nº 18/2016 que trata do cronograma de desembolso.

2. Déficit financeiro (item 6.3 do RT 1122/2017 e item 4.8 do parecer prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

No segundo ponto, traz aos autos que só foi possível a descortinar esses dados que sustentam a revisão, com acesso as consolidações das demais prestações de contas do Município de Guarapari, em exercícios posteriores.

No mesmo sentido, somente agora se consegue apresentar os novos arquivos de balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante indicados na defesa, que, contrapõe o item 1.3, Anexo III, IN TC 68/2020 com o Parecer Prévio TC 009/2016-9.

3. Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 1122/2017 e item 4.10 do parecer prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara).

No terceiro momento, menciona que os dados da execução de 01/05/2016 a 31/12/2016, não identificou a veracidade dos valores inscritos em RAP, pois era preciso verificar o RGF (com o Anexo V atualizado) do último quadrimestre de 2016, o que não foi feito. E, ainda, as informações sobre o passivo financeiro da CODEG, o

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

balancete enviado não era o encerrado, vide tabela de fls. 08, acostada na defesa do gestor.

De grande valia registrar ainda que, segundo a defesa e corroborada com o entendimento desta Comissão, se evidência, pelos documentos carreados aos autos que houve uma ausência de matriz de responsabilidade, vez que se imputou como responsável o senhor Orly Gomes da Silva - ex prefeito, sem a devida apreciação da culpabilidade, do nexos causal e da individualização das condutas para configuração das tais irregularidades, elementos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade pessoal de qualquer agente público.

Devemos pontuar, neste momento, que a prestação de contas anual se divide em contas de governo<sup>1</sup> e contas de gestão<sup>2</sup>, podendo o Parecer Técnico analisado abarcar ambas modalidades de contas. Isso impõe a necessidade de mitigar a gravidade da pena aplicada pelo artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/90 com o fato estabelecido como irregular na prestação de contas apresentada para análise dos ilustres edis.

Em princípio, podemos inferir que as três irregularidades mantidas pelo Órgão competente, - que mister pontuar eram 18 (dezoito) anteriormente -, se refere exclusivamente ao fato da figura do chefe do poder executivo ser, por lei, também o ordenador de despesa do Orçamento Municipal.

Assim, podemos concluir que aplicar a penalidade acima destacada por uma irregularidade em que, nas três situações apontadas, não se demonstrou o dolo nas

---

1A compreensão do conceito de contas de governo – que deriva do artigo 71, I27, combinado com o artigo 49, IX28, primeira parte, da Constituição Federal – é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do chefe do Executivo. Esse auxílio será substanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do recebimento das respectivas contas anuais. (REVISTA DO TCU 109 - Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão)

2O conceito de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa<sup>43</sup>, que é diferente do de contas de governo (vide item anterior), provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta<sup>44</sup>, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal<sup>45</sup>, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, caput). (REVISTA DO TCU 109 - Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão)







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

condutas descritas, mas, no máximo, falta de zelo ou descuido com as metas nominais do orçamento, ou seja, atos absolutamente não dolosos.

O intuito da legislação acima não é punir qualquer ato irregular, mas somente aqueles dolosos e insanáveis, o que não fica demonstrado da análise do parecer prévio aqui apreciado; ao contrário, no caso vertente fica demonstrada a ausência de dolo por parte do gestor público, ou seja, são irregularidades, se realmente configuradas, na modalidade não dolosa.

A reforma na Lei nº 8.429/92 modificou profundamente a aplicação das sanções aos agentes públicos, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Podemos verificar, com isso, que os atos praticados, exclusivamente, com ausência de dolo não merecem ser apenado como ato de improbidade administrativa, assim como é o caso deste parecer prévio em apreço, em face da ausência de dolo do gestor nas irregularidades apontadas pelo Órgão competente.

Ressalta-se que a aprovação das contas neste julgamento político não elide a responsabilização do gestor nas esferas penal, civil ou administrativa, em razão do princípio da separação das instâncias, ou seja, neste momento, este órgão legislativo apenas analisará politicamente a aplicação ou não da inelegibilidade por (oito) anos pelos atos dolosos e insanáveis imputados ao gestor público, o que neste caso não ficou configurado.

Assim, a minuciosa análise da defesa postulada pelos nobres causídicos, onde demonstra através de doutrina, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entendimento pacificado no tocante ao afastamento da responsabilidade do gestor, faz com que esta Comissão entenda como regulares os supostos indícios de irregularidades apontados na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, o qual tem caráter opinativo conforme orientação do Tribunal de Contas da União, vejamos:

A decisão do TCU em processos de contas, por si só, não se constitui em sanção, mas em uma avaliação da conduta do gestor quanto à boa aplicação dos recursos públicos. (Acórdão 1135/2015-Primeira Câmara)

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 da mesma Lei, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação da Corte de Contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

---

Assim, cumpre ressaltar que, compete a Câmara Municipal, exercer com absoluta autonomia decisória, o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o r. Parecer Prévio, para auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Deste modo, no processo em apreciação, após análise técnica e jurídica por esta Comissão, baseado nos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Carta Magna, vejamos:

**“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”**

Ainda sim, vale trazer ao presente Parecer as lições que ensina-nos Ada Pellegrini Grinover que:

**A Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.**

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Imperioso mencionar que o contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Assim, depois de respeitados os princípios constitucionais alhures descritos e analisar, tecnicamente a defesa do gestor em questão, esta Comissão entende por **NÃO** seguir





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*Comissão de Economia e Finanças*

o entendimento da Egrégia Corte de Contas, pois se vislumbra que as supostas irregularidades delineadas não tiveram dolo ou má-fé e nem o condão de gerar dano ou prejuízo ao erário, sendo caracterizadas meras impropriedades formais que não consubstanciam grave violação a norma, **OPINANDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS AO ANO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORLY GOMES DA SILVA**, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais, dirijo, do entendimento Corte de Contas, e voto **DESAVORAVELMENTE** à aprovação do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 097/2021.**

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 097/2021**, sendo, portanto, **DESAVORAVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2022.

**SABRINA ASTORI**  
Relatora

**DUDU CORRETOR**  
Membro

**KAMILA ROCHA**  
Presidente

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003500350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.